

ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO TRANSNACIONAL: ESSENCIALIDADE DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

TONY GEAN BARBOSA DE CASTRO¹

Resumo:

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a essencialidade do papel desempenhado pela cooperação internacional para o enfrentamento da corrupção transnacional, uma prática nociva para o comércio internacional dada sua capacidade de corroer a estrutura sobre a qual se alicerça a concorrência nas transações comerciais internacionais. Em razão do efeito nocivo da corrupção (suborno) transnacional ao comércio internacional competitivo, iremos identificar o papel da ferramenta de aproximação entre as autoridades incumbidas de assegurar a higidez do comércio entre as nações a partir da salvaguarda da concorrência nas mencionadas transações. Nesse percurso, buscaremos identificar os principais instrumentos legais internacionais que fomentam e respaldam a cooperação internacional para esse enfrentamento.

Palavras-chave: Corrupção – Transnacional - Comércio - Repressão – Internacional - Normas - Convenções.

Abstract:

The purpose of present work is to demonstrate the essential role played by international cooperation in tackling transnational corruption, a practice harmful to international trade given its ability to erode the structure on which competition in international trade is based. Because of the harmful effect of transnational bribery on competitive international trade, we will identify the role of the tool of approximation between the authorities responsible for ensuring the hygiene of trade between nations by safeguarding competition in these transactions. In this way, we will seek to identify the main international legal instruments that foment and support the international cooperation for this confrontation.

Keywords: Corruption – Transnational – Trade – Repression - International – Regulations - Conventions.

1 Delegado de Polícia Federal. Mestre em Ciências Policiais

1. INTRODUÇÃO

A corrupção representa um fenômeno altamente prejudicial às instituições democráticas e à governança das corporações. Desencoraja o investimento e distorce as condições competitivas. Esse fenômeno encontra espaço de atuação também no plano internacional. A integridade e a transparência nas transações comerciais internacionais são fundamentais para assegurar a competitividade. Em decorrência da necessidade de integridade e transparência, que são vitais para o comércio internacional competitivo, torna-se imperioso garantir a higidez das transações comerciais internacionais, evitando-se a ocorrência de práticas de corrupção transnacional sob pena de comprometimento do crescimento e do desenvolvimento do comércio internacional e das nações.

2. CORRUPÇÃO TRANSNACIONAL

A corrupção doméstica corrói o tecido social. A corrupção transnacional deteriora o desenvolvimento das nações e as relações entre elas. Uma de suas consequências é distorcer as condições internacionais da concorrência. É o que, com acerto, prevê o primeiro considerando do preâmbulo da Convenção da OCDE² a qual, ao reconhecer, preliminarmente, que a corrupção é um fenômeno difundido nas transações comerciais internacionais, incluindo o comércio e o investimento, afirma que tal prática abala a boa governança e o desenvolvimento econômico de todos os povos.

2 Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), adotada em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto nº. 3.678/2000. Primeiro considerando do preâmbulo: Considerando que a corrupção é um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais, incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade;

Reconhecem-se ainda como efeitos da corrupção transnacional não só o falseamento do sistema de concorrência, a instauração do monopólio, mas também a afetação da cadeia de produtividade, o aumento do custo de bens e serviços, a facilitação do contrabando, dentre outras consequências negativas e nocivas de que é exemplo o já mencionado comprometimento do desenvolvimento e da prosperidade dos Estados.

Com efeito, a corrupção e a percepção da corrupção minam a confiança nos governos, empresas e mercados. Prejudica o crescimento e o desenvolvimento, uma vez que as empresas renunciam à inovação e à competitividade em favor do suborno e de demais práticas corruptivas. Dito de outra forma, dentro do mercado global, muitas empresas que operam no âmbito transnacional praticam atos de corrupção, optando por um atalho desleal para eliminação de competidores. Nas palavras de GODINHO, a *“corrupção implica, pois, que não serão os atores mais competitivos os escolhidos, mas aqueles que se comportem dentro do jogo da corrupção.”*³.

Uma vez que a corrupção nas transações comerciais internacionais encontra na transnacionalidade terreno fértil para sua prática, impõe-se aos órgãos de defesa da concorrência⁴ e também aos *law enforcement agencies*⁵, a instauração da paridade de armas, encontrando na transposição de fronteiras as mesmas oportunidades que são identificadas pelos atores que praticam atos de corrupção em detrimento de um comércio internacional competitivo⁶.

3 GODINHO, Thiago José Zanini. Contribuições do Direito Internacional no Combate a Corrupção. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 58, jan./jun. 2011, p. 356.

4 Sobre o atual cenário da cooperação internacional desenvolvida pelo CADE, conferir CARVALHO, Vinicius Marques de; SILVEIRA, Paulo Burnier da. A Cooperação Internacional na Defesa da Concorrência. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 1, 2013. p. 97/103.

5 Organismos de investigação e aplicação da lei.

6 O que não exclui a necessária integração e cooperação entre instituições competentes

Pela pertinência, trazemos à lume excelente digressão desenvolvida por CARVALHO e SILVEIRA, confira-se:

Em realidade, as atividades econômicas de impacto transnacional aumentaram de maneira significativa e trouxeram novos desafios para o Direito da Concorrência. A cooperação internacional se torna, neste contexto, um instrumento importante para enfrentar este novo cenário para a implementação de uma política consistente de defesa da concorrência. Isto porque, enquanto as relações econômicas se internacionalizam cada vez mais, as normas de proteção da concorrência permanecem nos níveis nacionais ou regionais.⁷

Pavimentando o apoio a essa necessidade de nivelamento de armas, podemos mencionar três convenções internacionais contra a corrupção que trazem a ferramenta da cooperação internacional como indispensável para o enfrentamento da corrupção transnacional que tem se mostrado uma imperfeição perniciosa ao comércio internacional a partir da corrosão do jого competitivo.

Nessa ordem de ideias, pertinente a reflexão trazida por PFLUG e OLIVEIRA em torno da identificação de um movimento de “*internacionalização no combate à corrupção por instrumentos como Convenções e Tratados, uma vez que a sua prática ultrapasse os limites do Estado, para se configurar um fenômeno mundial*”⁸.

Com efeito, temos a Convenção Interamericana contra a Corrupção (doravante CICC), a Convenção sobre o Combate ao

internas. Ver, nesse sentido, ATHAYDE, Amanda; DOMINGUES, Juliana. BOHRER, Carolina. Atuação conjunta de Cade e Banco Central sinaliza o fim de um processo. *Conjur*, 12 mar. 2018.

7 CARVALHO, Vinicius Marques de; SILVEIRA, Paulo Burnier da. A Cooperação Internacional na Defesa da Concorrência. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, 2013. p. 98. (grifo nosso)

8 PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. O Brasil e o combate internacional à corrupção. *BRASÍLIA: Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, a.46, n. 181. jan./mar. 2009, p. 188.

Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção da OCDE) e a Convenção da ONU contra a corrupção (CNUCC).

3. A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO (CICC)

A Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC) foi a primeira convenção internacional anticorrupção no mundo⁹. Adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1996, em Caracas, Venezuela; foi assinada por 34 de seus Estados membros e ratificada por 33. A CICC entrou em vigor em março de 1997.

Como dito, trata-se do primeiro instrumento jurídico internacional na área da corrupção e é o tratado mais ratificado no Hemisfério, seguindo a Carta da OEA. Seu preâmbulo inclui especificamente o reconhecimento do impacto internacional da corrupção no desempenho de funções públicas e a necessidade de um instrumento para promover e facilitar a cooperação entre os Estados a fim de potencializar o enfrentamento que se impõe.

A Convenção expressa um consenso regional. Corresponde a um resultado da compreensão hemisférica acerca da necessidade de prevenção, criminalização e investigação de atos de corrupção no setor público, bem como estabelece um marco legal para facilitar a cooperação entre os Estados Partes da OEA¹⁰, imprimindo destacada atenção à necessidade de recuperação de ativos provenientes das práticas ilícitas.

9 O texto da Convenção Interamericana contra a Corrupção pode ser encontrado no endereço eletrônico da O.E.A., www.oas.org.

10 A CIACC é composta por um preâmbulo e vinte e oito artigos. As ações que requerem cooperação e assistência entre os membros estão dispostas nos artigos X, XIII, XVI, XVIII e XX.

A CICC estabelece um conjunto de medidas preventivas; prevê a criminalização de certos atos de corrupção, incluindo suborno transnacional e enriquecimento ilícito; e contém uma série de disposições para fortalecer a cooperação entre seus Estados Partes em áreas como assistência jurídica mútua e cooperação técnica, extradição e identificação, rastreamento, congelamento (bloqueio), apreensão e confisco de bens ou produtos obtidos, derivados ou utilizados na perpetração de atos de corrupção, entre outros.

A Convenção reconhece ainda a necessidade de adoção imediata de um instrumento internacional para promover e facilitar a cooperação internacional na luta contra a corrupção e, especialmente, a adoção de medidas adequadas contra as pessoas que cometem atos de corrupção no exercício de funções públicas. E, nesse sentido, visando facilitar a cooperação internacional entre os Estados Partes, propugna que cada um deles adote, dentre outras medidas, a criminalização doméstica (tipificação penal) dos atos de corrupção descritos no artigo VI (1)¹¹.

11 Artigo VI

Atos de corrupção

1. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:

- a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
- b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
- c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;
- d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e
- e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertado ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

Nas palavras de PFLUG e OLIVEIRA, a CICC representa:

...um instrumento de importância no combate à corrupção, pois ela já está auxiliando as autoridades no desenvolvimento de técnicas e na criminalização de atos antes não previsto no ordenamento pátrio e visa a cooperação regional (América). Essa cooperação é de extrema importância, pois possibilitará possíveis extradições de criminosos corruptos, investigações de membros do crime organizado e possíveis práticas de lavagem de dinheiro.¹²

Subjacente à incitação pela CICC de aproximação ou harmonização dos sistemas jurídico-penais de cada Estado americano, está o reconhecimento de que a corrupção transnacional também se aproveita da heterogeneidade das diversas leis domésticas. Desse modo, a CICC – ao fixar a necessidade de uma tipificação penal em cada ordenamento jurídico - estimula a criação de um sistema transnacional harmônico, o que deve ser observado por todos os Estados-Membros da OEA, facilitando a cooperação internacional entre os países afetados que partilham interesses comuns¹³.

Reforçando ainda mais a necessidade de cooperação internacional, adverte a Convenção Interamericana que qualquer Estado Parte que não tenha implementado a necessária tipificação penal doméstica, ou seja, estabelecido em seu ordenamento jurídico-penal a corrupção transnacional como crime, ainda assim deverá, na medida em que suas leis permitirem, fornecer assistência e cooperação no que se refere ao combate dessa prática delitiva.

12 PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. O Brasil e o combate internacional à corrupção. BRASÍLIA: Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, a.46, n. 181. jan./mar. 2009, p. 191.

13 Tudo isso forma o alicerce sobre o qual se desenvolve o Direito Penal Transnacional. Com efeito, os países signatários das convenções ao assumirem um entendimento comum que, posteriormente, é internalizado em cada ordenamento jurídico, não por iniciativa do Estado individualmente considerado, mas a partir da convenção internacional que é celebrada, acabam por gerar o que denominamos de Direito Penal Transnacional. A tipificação de condutas com elementos de transnacionalidade em cada sistema jurídico doméstico por força de convenções celebradas encerram a particularidade desse novo ramo do Direito (CASTRO 2018: 255).

A convenção adota o princípio da máxima cooperação¹⁴ entre os Estados-Membros, pugnando que tais Estados prestarão a mais ampla assistência recíproca, processando os pedidos das autoridades as quais, em conformidade com as respectivas leis nacionais, detêm o poder de investigar ou de processar atos de corrupção descritos na CIACC; de perseguir e coletar provas para efeitos da necessária persecução penal, bem como adotar outras medidas necessárias para facilitar procedimentos legais e medidas relativas à investigação ou julgamento de atos de corrupção.

O princípio da máxima cooperação orienta tanto a cooperação no plano horizontal, o que pode implicar a invocação de outros atores e a configuração de uma conjugação de esforços a nível multilateral, quanto no plano vertical a corresponder à necessidade de aprofundamento e de exaurimento das possibilidades de cooperação entre as partes.

Ainda na mesma linha principiológica de cooperação máxima, nenhuma disposição da CICC deverá ser interpretada como impeditiva de os Estados Partes cooperarem mutuamente no âmbito de outros acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, atualmente em vigor ou concluídos em data futura, ou em conformidade com qualquer outro acordo ou prática aplicável¹⁵.

14 Sobre princípio da máxima cooperação, ver CASTRO, Tony Gean Barbosa de. Crime Organizado Transnacional. Cooperação Jurídica Internacional, Direito Penal Transnacional e Tutela dos Direitos Humanos. Porto Alegre, Núria Fabris Editora, p. 37-38.

15 Ou seja, o princípio da máxima cooperação presta-se ainda como regra de hermenêutica se se considerar que na dúvida que possa cercar a escolha entre duas normas ou mesmo entre dois tratados aplicáveis ao mesmo fato, prevalece aquela ou este - ou ainda a combinação de ambos - que possibilitar a adoção da cooperação em seu mais elevado patamar. O que importa é a adoção, dentre as interpretações possíveis, daquela capaz de conferir maior amplitude a esse postulado. MORO (2010: 16-17) expõe, no terreno da cooperação jurídica internacional, o seguinte raciocínio: “o primeiro princípio que a rege a cooperação jurídica internacional é o de que ela deva ser a mais ampla possível. Isso não significa que não devem existir limites a serem observados. Entretanto, tais limites devem ser considerados como exceção e não

Por fim, os Estados Partes deverão promover intercâmbios de experiências por meio de acordos e reuniões entre órgãos e instituições competentes e prestarão especial atenção aos métodos e procedimentos de participação do cidadão na luta contra a corrupção.

Os membros da Organização dos Estados Americanos, ao assinarem a Convenção Interamericana contra a Corrupção, assumiram um papel de liderança na luta internacional contra a corrupção, tomando-se especialmente em conta que a CICC reprime a corrupção praticada no desempenho de funções de funcionários públicos. Nesse esforço, identificam-se dois claros propósitos: fornecer orientação aos Estados Partes para a fixação de mecanismos que erradiquem a corrupção e promover a cooperação entre os Estados Partes para aplicação dos mecanismos capazes de fazer erradicar a corrupção no hemisfério.

4. CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE AO SUBORNO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS

A Convenção sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção da OCDE), que entrou em vigor em fevereiro de 1999, representa a pedra angular da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹⁶ para o enfren-

regra. No campo jurídico, isso significa que a interpretação das normas vigentes que digam respeito à cooperação deve favorecer opções interpretativas que ampliem as possibilidades de cooperação e não o contrário. Certamente, há questões substantivas a serem consideradas e que podem justificar uma negativa de cooperação. É justificável, por exemplo...recusar cooperação se há riscos aos direitos fundamentais do investigado ou acusado...Portanto, prima facie, a cooperação jurídica internacional em matéria criminal deve ser a mais ampla possível, sendo este o primeiro princípio a ser observado na interpretação do Direito pertinente.”

16 Fundada em 1960, a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é uma organização de cooperação internacional composta por 35 países.

tamento da corrupção e para salvaguarda da integridade e da transparência nas transações comerciais internacionais.

O Brasil ratificou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais em 15 de julho de 2000¹⁷.

Tendo como objetivo a prevenção e a repressão ao delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera das transações comerciais internacionais, a adesão à Convenção Anti-Suborno da OCDE obriga seus 41 Estados Partes a conferir ao suborno (corrupção) em negócios internacionais uma tipificação penal suficiente o bastante para permitir a materialização de cooperação internacional, assegurando assim o enfrentamento a um grande flagelo do crescimento econômico e do desenvolvimento.

Seguindo essa forte recomendação, houve introdução no Código Penal Brasileiro do crime de corrupção ativa nas transações comerciais internacionais (art. 337-B)¹⁸. Trata-se de uma inovação penal criada sob o enfoque da transnacionalidade em atendimento a recomendações das Nações Unidas em conformidade com as quais deve-se buscar um ambiente estável e transparente para as transações comerciais internacionais bem como por um

Sua sede fica na cidade de Paris (França). O Brasil - conquanto já tenha feito adesão a vários instrumentos jurídicos da Organização que guardam compatibilidade com a legislação brasileira -, não é país membro. Mas, após assinar um Acordo de Cooperação com a OCDE em 2015, o Brasil, então um *key partner*, solicitou formalmente a entrada na Organização em 30 de maio de 2017.

17 A convenção foi promulgada pelo Decreto no 3.678, de 30 de novembro de 2000. De acordo com os ditames da Convenção, o Brasil publicou, em 2013, a Lei 12.846/2013, que prevê sanções não-penais dissuasivas às empresas que praticarem atos lesivos contra o patrimônio público do Estado nacional ou estrangeiro, o que engloba os atos de corrupção praticados contra o funcionário público estrangeiro em transações comerciais transnacionais.

18 Introduzido pela Lei n. 10.467, de 11.6.2002 que define o delito como o fato de "prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional", impondo penas de reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

ambiente de negócio internacional imbuído de clareza e competitividade. O novel tipo no ordenamento jurídico-penal brasileiro abraça, portanto, mais um candidato a bem jurídico consistente na lealdade no comércio internacional. A propósito, a grande novidade do projeto de lei que resultou no crime de corrupção ativa nas transações comerciais internacionais foi justamente pautar o tratamento jurídico da corrupção em critério transnacionais¹⁹.

A Convenção da OCDE representa um marco para a cooperação internacional na área de prevenção e repressão à corrupção de funcionários públicos estrangeiros que exercem suas atribuições nas transações comerciais internacionais. A ideia e o escopo consistem na atuação conjunta, em comunhão de esforços, dos países com representatividade mundial nas áreas de comércio e investimento e dos países afetados pela prática corruptiva transnacional.

No que diz respeito especificamente à cooperação jurídica internacional, a Convenção incentiva a efetiva colaboração reforçada e a conjugação de forças entre as agências de aplicação da lei (*law enforcement agencies*) dos países signatários, prescrevendo que cada Parte deverá, respeitando, tanto quanto possível, suas leis, tratados e acordos relevantes, prestar pronta e efetiva assistência jurídica para o fim de condução de investigações e processos criminais instaurados por outra Parte sobre delitos abrangidos pela Convenção.

Tendo em vista que, em vários casos, o sigilo bancário pode inibir um pedido de cooperação jurídica internacional, a Convenção ressalva expressamente que os Estados Partes não poderão recusar um pedido de assistência mútua jurídica em matérias criminais do âmbito da Convenção sob a alegação de sigilo bancário.

19 JESUS, Damásio E. (2000). Criminalidade Organizada: tendências e perspectivas modernas em relação ao Direito penal transnacional. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. 31, p. 139.

Reconhecendo a necessidade de se aperfeiçoar a assistência judiciária mútua e que a partilha transfronteiriça de provas representa uma ferramenta fundamental para reprimir o suborno transnacional, em 2012, a OCDE produziu um relatório específico sobre cooperação internacional denominado “Tipologia de Assistência Jurídica Mútua em Casos de Suborno Estrangeiro” e que trouxe um diagnóstico sobre os desafios que surgem no fornecimento e obtenção de assistência jurídica mútua em casos de corrupção transnacional, visando a apoiar os esforços internacionais antissuborno, incentivando a cooperação internacional efetiva. Um esforço concentrado com foco na eliminação da concorrência desleal gerada pela corrupção transnacional.

5. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UN-CAC), mais conhecida como Convenção de Mérida²⁰, foi adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003²¹, com o escopo de fortalecer medidas para prevenir e combater a corrupção de maneira mais eficaz bem como facilitar e apoiar a cooperação internacional no enfrentamento da corrupção.

Trata-se do primeiro instrumento global sobre a prevenção e a luta contra a corrupção, partindo do reconhecimento de que as ameaças representadas pela corrupção impedem o crescimento das nações, especialmente a partir do estabelecimento de verdadeira concorrência desleal para as empresas que atuam com retidão nas suas transações comerciais transnacionais.

A Convenção aplica-se à prevenção, investigação e repressão da corrupção e ao congelamento, apreensão, confisco e repa-

²⁰ Por ter sido assinada na cidade de Mérida, México.

²¹ E promulgada, no Brasil, pelo Dec. nº. 5.687/2006.

triação de ativos. Contém medidas preventivas, tais como códigos de conduta para funcionários públicos, promoção da transparência e prestação de contas na gestão das finanças públicas e no setor privado; participação da sociedade civil etc., tratando também da criação de infrações penais relacionadas com a corrupção.

No que concerne à mobilização conjunta e recíproca de forças entre os Estados, inova a Convenção de Mérida ao incluir o conceito de cooperação internacional para a recuperação de ativos e oferece um profícuo sistema de assistência jurídica mútua. Com efeito, os Estados Partes estão obrigados a cooperar em questões criminais em uma variedade de situações descritas pela Convenção. O capítulo sobre cooperação internacional enfatiza que todos os aspectos dos esforços anticorrupção impõe deflagrar um padrão cooperativo entre as partes e exemplo da adoção da assistência legal mútua na coleta e transferência de evidências, nos processos de extradição, nas ações conjuntas de investigação, rastreamento, congelamento de bens, apreensão e confisco de produtos da corrupção.

A *UNCAC* prevê, de fato, uma estrutura abrangente de cooperação internacional que tem o potencial de melhorar a assistência jurídica mútua entre os *law enforcement authorities*. As disposições a esse respeito abrangem aspectos específicos da cooperação em matéria de aplicação da lei como extradição, coleta e transferência de provas, assistência a investigações e processos judiciais. Incluem requisitos que os Estados Partes consideram para a investigação conjunta, a transferência de processos penais e as técnicas especiais de investigação. Os Estados não podem, e.g., recusar a assistência com base no sigilo bancário e só podem invocar o princípio da dupla incriminação em casos limitados.

Os Estados que condicionam a extradição à existência de acordos podem usar a *UNCAC* como base legal. Além disso, a convenção prevê que os Estados Partes busquem harmonizar suas leis nacionais aos tratados existentes.

Os Estados Partes deverão cooperar entre si para aumentar a eficácia da aplicação da lei e estabelecer canais de comunicação para assegurar o intercâmbio célere de informações sobre todos os aspectos dos crimes abrangidos pela Convenção de Mérida. Também devem considerar a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais que permitam a criação de órgãos mistos de investigação em relação às matérias que são objeto de investigações, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados.

6. CONCLUSÃO

A corrupção de funcionários públicos em um contexto de globalização e crescente expansão do comércio internacional prejudica a concorrência entre os Estados, impactando de forma negativa a higidez e o desenvolvimento dos mercados internacionais.

O enfrentamento a essa modalidade de corrupção, praticada por funcionários públicos que atuam em transações internacionais, em paralelo com o escopo de resgate da confiança nas instituições e nos mercados internacionais, representou um dos fatores que subsidiou a elaboração das Convenções internacionais que tratam da corrupção transnacional.

A efetiva instrumentalização da cooperação internacional, após a necessária criminalização doméstica de atos de corrupção, com adoção dos parâmetros internacionalmente aceitos e consolidados, proporciona uma ferramenta fundamental para prevenir e reprimir a corrupção transnacional.

Nesse sentido, a Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC), a Convenção sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção da OCDE) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) representam instrumentos

globais sobre a prevenção e a repressão da corrupção transnacional, os quais, partindo do reconhecimento de que as ameaças representadas pela corrupção transnacional impactam negativamente o desenvolvimento das nações, trouxeram uma estrutura abrangente de cooperação internacional, colocando essa ferramenta como essencial para o enfrentamento da mencionada prática delitativa transnacional.

O aspecto da transnacionalidade do fenômeno da corrupção impõe a mobilização dos Estados no sentido de procurarem instrumentos de atuação conjunta e integrada. Nesse sentido, a cooperação entre os *law enforcement authorities* potencializa a eficácia da aplicação da lei.

Considerando que diversos casos de corrupção de natureza transnacional podem escapar da repressão estatal ante a falta de cooperação entre os países afetados e suas agências competentes²², somente a ferramenta da cooperação internacional possui a capacidade de transpor esse desafio, proporcionando o intercâmbio de informações, experiências, métodos de controle e de repressão, programas de treinamento etc., rumo ao desenvolvimento de práticas, procedimentos e habilidades exitosos para o enfrentamento da corrupção transnacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATHAYDE, Amanda; DOMINGUES, Juliana. BOHRER, Carolina. Atuação conjunta de Cade e Banco Central sinaliza o fim de um processo. *Conjur*, 12 mar. 2018. Acesso em 15 nov 2018.
- CARVALHO, Vinicius Marques de; SILVEIRA, Paulo Burnier da. A Cooperação Internacional na Defesa da Concorrência. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, 2013. p. 97/103.

22 Sem cooperação, a própria repatriação de ativos não se mostra possível ou provável.

CASTRO, Tony Gean Barbosa de. (2018). Crime Organizado Transnacional. Cooperação Jurídica Internacional, Direito Penal Transnacional e Tutela dos Direitos Humanos. Porto Alegre, Núria Fabris Editora.

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>. Acesso em: 15 fev 2019.

GESTÃO TRANSPARENTE.ORG. Guia prático de gestão de riscos de corrupção nas organizações. <http://gestaotransparente.org/ukba-uk-bribery-act/>. Acesso em 07 jun 2018.

GODINHO, Thiago José Zanini. Contribuições do Direito Internacional no Combate a Corrupção. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 58, p. 347 a 386, jan./jun. 2011.

JESUS, Damásio E. (2000). Criminalidade Organizada: tendências e perspectivas modernas em relação ao Direito penal transnacional. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. 31, pp. 138-143.

PFLUFG, Samantha Ribeiro Meyer. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. O Brasil e o combate internacional à corrupção. BRASÍLIA: Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, a.46, n. 181. jan./mar. 2009.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT- OCDE (2014), Phase 3 Report on Implementing the OECD AntiBribery Convention in Brazil, OECD Publishing. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Report-EN.pdf>. Acesso em: 11 fev 2019.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT- OCDE (2015). "O suborno e a corrupção", OCDE Publishing. Disponível em: <https://www.oecd.org/policy-briefs/brasil-reduzindo-os-riscos-de-suborno-em-transacoes-comerciais-internacionais.pdf>. Acesso em 12 jan 2019.

SANTOS JÚNIOR. B.; PARDINI, I. L. Lei Anticorrupção gera incertezas, mas consolida a necessidade de compliance. *Interesse Nacional*, ano 6, nº. 4, 2014. Disponível em: <http://interessenacional.uol.com.br/idex.php/edicoes-revista/lei-anticorrupcao-gera-incertezas-mas-consolida-a-necessidade-do-compliance/>>. Acesso em: 10 dez 2018.

DOCUMENTOS

Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. [Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa]. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial da União, Brasília*, 2 ago. 2013.

Decreto 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. *Diário Oficial da União, Brasília*, 1º dez. 2000.

Decreto nº. 4.410, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c". *Diário Oficial da União, Brasília*, 08 out. 2002.

Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela

Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, 1º ago. 2006.

Decreto 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 março. 2015.

Corrupção transnacional. Jornal Folha de São Paulo, São Paulo, 15 fev. 2017. Disponível em:<http://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2017/02/1859918-corrupcao-transnacional.shtml>. Acesso em 18 jun 2018.

SOBRE A REVISTA

Formato: 16x23cm

Mancha: 37p9,543x54p3,969

Tipologia:

Palatino Linotype

Papel:

Offset 75g/m² (miolo)

Supremo 250g/m² (capa)

Ano. 2 n. 4, jul - dez de 2018.

Equipe de Realização

Projeto Editorial

ELIOMAR DA SILVA PEREIRA

Edição de Texto

GILSON MATILDE DIANA

Editoração

GILSON MATILDE DIANA

RAPHAEL SANTOS LAPA

Impressão e Encadernação

EQUIPE SPP/CESP

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

COORDENAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA